

REDUÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELA VIA JUDICIAL*

Lourival Barão Marques Filho
Mariana Cesto

1. INTRODUÇÃO

Em três recentes e importantes decisões o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reduziram o alcance da competência material trabalhista ao arripio do que consta no texto constitucional. De fato, ao julgarem matérias envolvendo trabalhadores autônomos, estes tribunais retiraram da Justiça do Trabalho matéria típica e indissociável de sua competência.

Assim, o objetivo do artigo é demonstrar que mesmo sem alteração legislativa, a competência trabalhista foi manietada e, sobretudo no STF, está se construindo o entendimento de que à Justiça do Trabalho cabe julgar somente as ações típicas de emprego, retornando, assim, ainda que pela via oblíqua, aos limites competenciais pré Emenda Constitucional 45/2004.

* As ideias centrais deste artigo foram publicadas originalmente em MARQUES FILHO, Lourival Barão. Litigantes em fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho? 1. ed. São Paulo: Dialética, 2022, pp. 49-56.

Lourival Barão Marques Filho

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juiz Auxiliar da Presidência do TRT/PR no biênio 2022/2023. e-mail: lourivalbaraomarques@gmail.com.

Mariana Cesto

Doutoranda e mestre em Direito pela UFPR. Assessora de Desembargadora no TRT/PR. e-mail: marianacesto@gmail.com.

Foram eleitas três decisões¹ produzidas pelo STJ e STF pelo forte impacto, pelo teor emblemático e contundente adotados e, notadamente, porque superaram entendimentos consolidados do TST sobre o tema de competência material. Com efeito, estas decisões tratam de trabalhadores autônomos modernos (motoristas de Uber), autônomos clássicos (representantes comerciais) e autônomos recentemente regulamentados (transportador autônomo de cargas). Em todas houve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho a partir de uma análise equivocada do alcance do conceito de relação de trabalho. Mais do que isso: relativamente ao transportador autônomo de cargas, definiu-se que a Justiça do Trabalho sequer possui competência para analisar a existência de vínculo de emprego.

O trabalho estrutura-se da seguinte forma: após a descrição de cada decisão é efetuada uma análise crítica sobre as premissas adotadas e as consequências geradas. Para tanto, adota-se metodologia dedutiva mediante análise qualitativa das decisões proferidas e suas repercussões no panorama trabalhista.

2. STJ E O UBER

A primeira decisão a ser examinada foi proferida pelo STJ em 2019 no julgamento do CC nº 164.544-MG.² Trata-se de relevante decisão que define a (in)competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tratam da relação de motorista da Uber com o aplicativo.

A importância do julgamento decorre do fato de que os conflitos negativos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho são julgados pelo STJ por força do art. 105, I, d da Constituição Federal. Assim, as decisões por ele proferidas têm o condão de fixar o entendimento sobre determinada matéria alcançando mais de um ramo do Judiciário.

1 Optou-se por analisar as decisões mais recentes e relevantes envolvendo a alteração da jurisprudência do TST relativamente à competência material trabalhista. Mas, pelo menos outras três decisões merecem destaque: a) definição da incompetência da Justiça do Trabalho para analisar ações de previdência privada (RE nº 586.453/SE, relatora ministra Ellen Gracie, redator designado Ministro Dias Toffoli); b) incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de servidor que presta serviços para a administração pública, mesmo sendo contratado pela CLT (Rcl 45.881); c) definição da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar servidores estatutários (ADI 3.395).

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta processual. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900799520&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 set. 2020.

Com relação à Uber os motoristas podem ingressar com demandas contra o aplicativo em duas modalidades: a) com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e as verbas trabalhistas daí decorrentes³; b) sem pedido de vínculo de emprego, com discussão de matérias afetas ao contrato autônomo entabulado.

Não há dúvida alguma sobre a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar as ações mencionadas na alínea *a*, na medida em que detém o monopólio jurisdicional para determinar quem é empregado.⁴

Também não existe dúvida sobre a competência material para julgar as relações jurídicas decorrentes da alínea *b*, afinal, quando o art. 114, I da Constituição Federal confere competência para analisar as relações de trabalho é por demais evidente

3 Sobre trabalhadores em plataformas digitais e a (in)existência de vínculo de emprego, confira: TODOLÍ SIGNES, Adrián. El trabajo en la era de la economía colaborativa. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 24; "CAVALLINI, Gionata. Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho: qualificação do vínculo e subordinação. In: LUDOVICO, Giuseppe; FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 55; RASO DELGUE, Juan. La empresa virtual: nuevos retos para el derecho del trabajo. Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo, ADAPT University Press, vol. 5, n. 1, enero-marzo, 2017, p. 2-35; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; SILVA, Victor Raduan da. The uberization of work and the legal regulation: the challenge of labor protection in semi-peripheral economies. Disponível em: <http://www.labourlawresearch.net/papers/uberization-work-and-legal-regulation-challenge-labor-protection-semi-peripheral-economies>. Acesso em: 24 mar 2020; OMAR GARCÍA, Héctor. El trabajo mediante plataformas digitales y el problema de su calificación jurídica: ¿Autónomo, dependiente o ambos a la vez? Revista Jurídica del Trabajo, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 89-121; RUAY SÁEZ, Francisco Alberto. Declaración de relación laboral y capitalismo de plataformas em Chile. Revisión de criterios a propósito de una sentencia de antaño. Revista Jurídica del Trabajo, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 199-228; DASILVA, Montserrat Agís. Una revista a los contornos de lo laboral. Algunas reflexiones. In: LUDOVICO, Giuseppe; FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 190. Sobre o tema também devem ser consultados: BENSUSÁN, Graciela. Nuevas tendencias en el empleo: retos y opciones para las regulaciones y políticas del mercado de trabajo. In: BENSUSÁN, Graciela; EICHHORST, Werner; RODRÍGUEZ, Juan Manuel. Las transformaciones tecnológicas y sus desafíos para el empleo, las relaciones laborales y la identificación de la demanda de cualificaciones. Santiago: Naciones Unidas, 2017, p. 81-178; KRULL, Sebastian. El cambio tecnológico y el nuevo contexto del empleo. Tendencias generales y en América Latina. Santiago: Naciones Unidas, 2016, p. 15. Para análise da jurisprudência espanhola confira: TODOLÍ SIGNES, Adrián. Las plataformas digitales y la ampliación del concepto de trabajador: jurisprudencia española y la nueva ley de california. Revista Jurídica del Trabajo, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 278-311. As decisões judiciais em diversos países ora reconhecem o contrato de emprego, ora reputam os motoristas como autônomos. Com a indicação de vários julgamentos, confira: MIRABAL RENDÓN, Iván. Perspectivas del derecho del trabajo en la era digital. Análisis teórico: De la reflexión a los criterios de adaptabilidad. Revista Jurídica del Trabajo, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 122-145, bem como FERNÁNDEZ AVILÉS, José Antonio; PERES DIAZ, Daniel. La calificación jurídica de la prestación de servicios en plataformas digitales. Un análisis a la luz de la reciente doctrina judicial española. Revista Jurídica del Trabajo, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 229-260.

4 Esta afirmação taxativa pode ter que passar por revisão ante a decisão do STF envolvendo transportador autônomo de cargas, como será abaixo analisado.

que cabe à Justiça do Trabalho resolver as disputas contratuais entre o motorista e o aplicativo.

Todavia, não foi esta a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça no CC nº 164.544-MG, cujo relator foi o Ministro Moura Ribeiro. Adotou-se o entendimento de que compete à Justiça Comum julgar as ações entre os motoristas e a Uber na hipótese da alínea *b* acima.⁵ Na espécie, tratava-se de ação em que o motorista alegou que fazia corridas pelo aplicativo Uber, porém a conta foi suspensa, o que o impediu de exercer a profissão. Sustentou que o comportamento irregular da empresa lhe gerou prejuízos materiais, já que havia locado um veículo para realização das atividades. Por fim, postulou ressarcimento pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos.

A decisão ficou assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.
2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.
3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.
4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta processual. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019. Acesso em: 08 dez. 2022.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Ressai claramente que não se tratava de demanda que envolvia pedido de vínculo de emprego. Ao revés, é claramente perceptível que a discussão se referia somente aos deveres e compromissos contratuais entre as partes. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual que, corretamente, declinou a competência para a Justiça do Trabalho, uma vez que envolvia relação de trabalho. Equivocadamente o Juiz do Trabalho suscitou conflito negativo e encaminhou para o Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria. Daí em diante os equívocos são sucessivos.

O STJ entendeu que é uma relação civil, na modalidade de economia compartilhada, onde os empreendedores não têm vínculo de emprego. Acontece que em momento algum era discutida a existência de vínculo de emprego, já que a demanda envolvia somente a reativação da conta do motorista. A pretensão do motorista nunca foi a declaração de contrato de emprego; ele postulava a correta aplicação das regras contratuais celebradas entre ele e o aplicativo. Assim, incide em grave erro o STJ ao afastar o vínculo por duplo motivo: a) não era a matéria em debate; b) quem deve decidir se há vínculo de emprego, em caráter de monopólio, é a Justiça do Trabalho.

A decisão avança e continua errando. Afirma o relator que por se tratar de uma relação civil – onde não há relação de trabalho – a competência é da Justiça Estadual. Ocorre que, é inegável e indisfarçável a relação de trabalho entre motorista e aplicativo. A relação de trabalho por se consubstanciar no gênero, alberga e inclui todas as relações de venda de trabalho humano, seja de natureza civil ou trabalhista *stricto sensu*. E isso não é novidade ou refinamento acadêmico. É, ao contrário, algo elementar e manualesco, mas que o STJ simplesmente ignorou (assim como o STF também o fez).

Segundo o STJ, as ações que envolvem pedido de vínculo de emprego devem ser julgadas na Justiça do Trabalho, porém ações que tratem das relações contratuais típicas envolvendo o motorista e o aplicativo, como no caso analisado, devem tramitar na Justiça Estadual. Isso significa que todo o contingente de autônomos que opera em plataformas digitais foi empurrado para fora da Justiça do Trabalho em equivocada interpretação constitucional.

3. STF E OS REPRESENTANTES COMERCIAIS

Em 2020 foi a vez de o Supremo Tribunal Federal analisar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de contrato de representação comercial autônoma.

Tal qual os motoristas da Uber, os representantes comerciais podem litigar em duas frentes: a) requerendo vínculo de emprego com a empresa representada com as repercussões jurídicas daí decorrentes ou b) discutindo os critérios existentes na Lei nº 4886/1965, como pagamento incorreto das comissões, redução do setor de atuação dentre várias outras situações, mas mantendo o caráter autônomo e não trabalhista da relação.

O TST sempre interpretou que ambas as demandas são de competência da Justiça do Trabalho. A alínea *a* porque compete à Justiça do Trabalho em caráter de monopólio a análise da existência do vínculo de emprego e a alínea *b* porque se trata de relação de trabalho que se insere na competência material trabalhista de acordo com o artigo 114, I, da Constituição Federal.⁶ De tão pacífica a matéria, admitia-se que o representante comercial postulasse o vínculo de emprego, mas caso ele fosse rejeitado, podia deduzir pedido subsidiário e discutir as cláusulas e condições do contrato autônomo de representante comercial na mesma demanda e tudo seria analisado pela Justiça do Trabalho em única decisão.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do voto vencedor do Ministro Roberto Barroso (RE 606003/RS)⁷, fixou a tese de que compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes. A decisão superou a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que as relações de trabalho, aí incluída a representação comercial, devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, I, da Constituição Federal.

O Ministro Roberto Barroso afirmou que não existe vínculo de emprego ou relação de trabalho, já que entre representante e representada acontece somente

6 Por todos, confira o seguinte julgamento: TST-RO-10853-74.2014.5.03.0000, Ministra Maria Helena Mallmann, j. 08 de outubro de 2019. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b913da55ffbe72b2fc78e3ff01cdf25>. Acesso em: 15 out. 2020.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 606003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>. Acesso em: 15 out. 2020.

relação comercial regulamentada por lei própria e por isso excluiu a competência da Justiça do Trabalho.

Eis o teor da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGIDO PELA LEI nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, CF.

1. Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se alega afronta ao art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de comissões sobre vendas decorrentes de contrato de representação comercial autônoma, ajuizada pelo representante, pessoa física, em face do representado.

2. As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado.

3. Na atividade de representação comercial autônoma, inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição.

4. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º).

Precedentes.

5. Ademais, os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas. O pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência do Juízo Comum para o julgamento da demanda.

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para assentar a competência da Justiça comum, com a fixação da seguinte tese: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”.

Há um erro elementar que contamina toda a decisão: não considera a relação do representante comercial como relação de trabalho. Sendo o trabalho prestado por pessoa física que aliena sua força produtiva em prol de outrem, é evidente que

existe relação de trabalho. A relação de trabalho é o gênero, que possui inúmeras espécies como a relação de autônomo, a relação de representante comercial, a relação de manicure, a relação de cooperado, a relação de avulso, enfim é o gênero de toda a miríade de profissões que são prestadas pessoalmente em favor de terceiro, mas que não possuem todos os elementos para se configurar vínculo de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Ao rejeitar a relação de trabalho, que é inegável, o Supremo afastou todos estes demandantes do judiciário trabalhista.

A despeito de tal confusão conceitual, a decisão foi proferida e fixou-se tese que exclui o autônomo – representante comercial – da competência da Justiça do Trabalho. Assim, havendo pedido de vínculo de emprego é a Justiça do Trabalho competente para julgar a demanda, mas caso a ação refira-se somente aos critérios e condições da Lei nº 4886/1965 a competência é da Justiça Estadual.

A decisão está em consonância e harmonia com a proferida pelo STJ envolvendo competência material trabalhista. As decisões partem das mesmas equivocadas premissas, alcançam idênticas conclusões erradas e restringem a competência constitucionalmente definida da Justiça do Trabalho. Daí o interesse em examiná-las conjuntamente.

Embora os representantes comerciais não representem um número expressivo de ações, trata-se de mais uma redução na competência efetuada em clara violação ao artigo 114 da Constituição Federal. O mais importante é a premissa que fica estabelecida: a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar autônomos que possuam legislação própria. Assim, este entendimento não fica restrito ao representante comercial, mas a todos os autônomos que possuam contrato regido por norma específica como os representantes comerciais (regulamentados pela lei nº 4.886/1965), cabelereiro, manicure e depilador (regulamentados pela Lei nº 12.595/2012), transportador autônomo de cargas (regulamentado pela Lei nº 11.442/2007), dentre outros.

4. STF E O TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS

Em 2021 ao analisar a competência material para julgar o transportador autônomo de cargas o STF foi além: disse que a Justiça do Trabalho é incompetente até mesmo para analisar se existe vínculo de emprego e que toda a matéria envolvendo esta categoria deve ser julgada pela Justiça Estadual. Constatou na ementa do julgamento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, “disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”.

2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.⁸

Assim, de acordo com o voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes toda e qualquer ação envolvendo transportador autônomo de cargas, que discuta critérios próprios da Lei nº 11.442/2007 ou que postule a declaração de vínculo de emprego deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Somente na hipótese de a Justiça Estadual entender que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 11.422/2007 é que a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, pela primeira vez é retirada da Justiça do Trabalho a prerrogativa de decidir se determinada relação jurídica se consubstancia em relação de emprego ou relação autônoma. Pela decisão proferida e pelas várias decisões liminares monocráticas em Reclamações⁹, o Supremo manietou a competência material, de índole constitucional, da Justiça do Trabalho para a definição do que é da essência deste ramo do Judiciário. Ao dizer que a Justiça do Trabalho não tem competência para definir se existe relação de emprego e é a Justiça Estadual quem deve analisar a matéria, o Supremo fixa entendimento que subtrai da Justiça do Trabalho matéria indissociável de sua própria existência e gênese. A decisão inverte a ordem lógica fática e jurídica. Ora, como o juiz estadual poderá afirmar se há vínculo de emprego se ele não é dotado de competência para isso? Evidentemente

8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 43544. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008777>. Acesso em: 22 abr. 2021.

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 46356. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133962>. Acesso em: 22 abr. 2021; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 46069. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6121703>. Acesso em: 22 abr. 2021; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 43982. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025644>. Acesso em: 22 abr. 2021.

não há uma resposta técnica-processual para a pergunta, mas o que se destaca é que o Supremo retirou da Justiça do Trabalho a inseparável competência para a declaração de vínculo de emprego na hipótese de fraude na contratação.

O caminho delineado pela atual jurisprudência do Supremo é retirar da Justiça do Trabalho qualquer matéria que não esteja vinculada à relação de emprego de modo taxativo e específico, fazendo letra morta do art. 114, I, da Constituição Federal que estabelece a competência para as relações de trabalho.

Mais importante que a quantidade de ações que são atingidas, é a premissa e o simbolismo existente, na medida em que o STJ e o STF quando provocados nos últimos anos atrofiam a competência material trabalhista, restringindo o acesso ao sistema de justiça trabalhista. A competência material trabalhista que foi aumentada por força da Emenda Constitucional 45/2004 está agora sendo reduzida pela via judicial. Nisso é possível identificar os seguintes fenômenos: i) redução de relevância da Justiça do Trabalho; ii) criação de óbices para acessar o judiciário trabalhista; iii) inversão do movimento de crescimento e ampliação (estrutural, material e competencial) da Justiça do Trabalho; iv) afastamento da Justiça do Trabalho das novas categorias de trabalhadores; v) limitação da Justiça do Trabalho ao núcleo duro dos empregados celetistas.

Assim, no momento em que os empregados típicos regidos pela CLT diminuem em quantidade, já que as novas tecnologias usam o modelo autônomo de contratação e são estimuladas por esta modalidade pela reforma trabalhista, os autônomos são excluídos da competência da Justiça do Trabalho. Mais: até mesmo a competência para definir se a relação jurídica é de emprego ou autônoma foi eliminada da Justiça do Trabalho. Há um achatamento dos potenciais usuários do sistema de justiça trabalhista, na medida em que existem menos celetistas e os autônomos foram colocados fora da órbita da Justiça do Trabalho. Esta associação tem o condão de tornar a Justiça do Trabalho cada vez menos relevante na sua atuação.

5. CONCLUSÃO

O trabalho estruturou-se da seguinte forma: descreveram-se as três principais decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal relativamente à competência material trabalhista que desmantelaram entendimentos consolidados e

pacificados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do presente artigo foi demonstrar como o STF e o STJ reduziram a competência material trabalhista a despeito de não ter ocorrido alteração legislativa. Com efeito, a partir de uma equivocada interpretação da expressão *relação de trabalho*, ambos tribunais superiores passaram a retirar da Justiça do Trabalho matéria típica e absolutamente indissociável da sua gênese.

Referidas decisões afastam do Judiciário Trabalhista praticamente todas as discussões envolvendo trabalhadores autônomos. De fato, o STJ afirmou que as ações onde são debatidas as cláusulas contratuais entre motorista e Uber são de competência da Justiça Estadual. No mesmo caminho, o STF decidiu que as relações jurídicas referentes aos representantes comerciais quando não existe pretensão de verbas trabalhistas típicas também compete ao judiciário estadual. Por fim, o STF decidiu que à Justiça do Trabalho não cabe decidir se existe vínculo de emprego entre o transportador autônomo de cargas e a empresa tomadora de serviços.

Ao analisar as três decisões é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou da Justiça do Trabalho os “novos” autônomos, ou seja, o grupo de trabalhadores das recentes tecnologias que é o contingente de trabalhadores que mais cresce atualmente. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, excluiu da Justiça do Trabalho os “velhos” autônomos, vale dizer, aquele grupo de trabalhadores que se vincula ao tomador de serviços por intermédio de contrato com regulamentação em lei própria. O Supremo, ainda, decidiu de modo inédito que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar se houve fraude em determinada relação jurídica e reconhecer o vínculo de emprego.

O STF tornou-se uma Corte não receptiva, ou melhor, de clara oposição aos posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho. O Supremo adota uma postura de genuína antítese – quiçá animosidade – e continuamente desconstrói a jurisprudência trabalhista. A consequência desta posição jurisprudencial do STF é a redução da competência material constitucionalmente prevista.

6. BIBLIOGRAFIA

BENSUSÁN, Graciela. Nuevas tendencias en el empleo: retos y opciones para las regulaciones y políticas del mercado de trabajo. In: BENSUSÁN, Graciela; EICHHORST,

Werner; RODRÍGUEZ, Juan Manuel. **Las transformaciones tecnológicas y sus desafíos para el empleo, las relaciones laborales y la identificación de la demanda de cualificaciones**. Santiago: Naciones Unidas, 2017, p. 81-178.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Conflito de Competência 164544/MG**. Conflito negativo de competência. Incidente manejado sob a égide do NCPC. Ação de obrigação de fazer c.c. Reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo UBER. Relação de trabalho não caracterizada. *Sharing economy*. Natureza cível. Competência do juízo estadual. Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Poços de Caldas - MG. Interessados: Denis Alexandre Barbosa e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Min. Moura Ribeiro, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019. Acesso em: 09 mar. 2022.

CAVALLINI, Gionata. Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho: qualificação do vínculo e subordinação. *In*: LUDOVICO, Giuseppe; FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. **Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 49-75.

DASILVA, Montserrat Agís. Una revista a los contornos de lo laboral. Algunas reflexiones. *In*: LUDOVICO, Giuseppe; FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. **Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 177-210.

FERNÁNDEZ AVILÉS, José Antonio; PERES DIAZ, Daniel. La calificación jurídica de la prestación de servicios en plataformas digitales. Un análisis a la luz de la reciente doctrina judicial española. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 229-260.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; SILVA, Victor Raduan da. **The uberization of work and the legal regulation: the challenge of labor protection in semi-peripheral**

economies. Disponível em: <http://www.labourlawresearch.net/papers/uberization-work-and-legal-regulation-challenge-labor-protection-semi-peripheral-economies>. Acesso em: 24 mar 2020.

KRULL, Sebastian. **El cambio tecnológico y el nuevo contexto del empleo.** Tendencias generales y en América Latina. Santiago: Naciones Unidas, 2016.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em fuga: o ocaso da Justiça do Trabalho?** 1. ed. São Paulo: Dialética, 2022.

MIRABAL RENDÓN, Iván. Perspectivas del derecho del trabajo en la era digital. Análisis teórico: De la reflexión a los criterios de adaptabilidad. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 122-145.

OMAR GARCÍA, Héctor. El trabajo mediante plataformas digitales y el problema de su calificación jurídica: ¿Autónomo, dependiente o ambos a la vez? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 89-121.

RASO DELGUE, Juan. La empresa virtual: nuevos retos para el derecho del trabajo. **Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo**, ADAPT University Press, vol. 5, n. 1, enero-marzo, 2017, p. 2-35.

ROJO TORRECILLA, Eduardo. Las tecnologías, las plataformas digitales y el derecho del trabajo. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 262-277.

RUAY SÁEZ, Francisco Alberto. Declaración de relación laboral y capitalismo de plataformas em Chile. Revisión de criterios a propósito de una sentencia de antaño. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 199-228.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta processual.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900799520&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 set. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta processual**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019. Acesso em: 08 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 606003**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>. Acesso em: 15 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RCL 43544**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6008777>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RCL 46356**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133962>. Acesso em: 22 abr. 2021;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RCL 46069**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6121703>. Acesso em: 22 abr. 2021;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RCL 43982**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025644>. Acesso em: 22 abr. 2021.

TODOLÍ SIGNES, Adrián. **El trabajo en la era de la economia colaborativa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

TODOLÍ SIGNES, Adrián. Las plataformas digitales y la ampliación del concepto de trabajador: jurisprudencia española y la nueva ley de california. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 1, enero-abril, 2020, p. 278-311.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b913da55ffbe72b2fc78e3ff-01cdf25>. Acesso em: 15 out. 2020.